



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO N. 0025856-37.2010.815.2001

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: PBPREV – Paraíba Previdência, Representado por sua Procuradora
Renata Franco Feitosa Mayer (Adv. Onildo Veloso Júnior)

AGRAVADA: Gilvanda Jesuíno da Silva (Adv. Micheline A. M. Barreto e outro)

AGRAVO INTERNO. PBPREV. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO OFICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO OPORTUNO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Ao deixar de interpor recurso voluntário, a entidade previdenciária estadual concordou com os termos contidos na sentença prolatada pelo julgador de primeiro grau, não possuindo interesse para recorrer de decisão que deu provimento parcial à Remessa Necessária, apenas para o fim de adequar, em seu benefício, os juros de mora e a correção monetária, operando, *in casu*, o instituto da preclusão lógica.

- Destarte, entendo caracterizada a ocorrência da preclusão lógica e conseqüente ausência de interesse recursal a impedir o conhecimento do Agravo Interno, vez que não houve recurso voluntário por parte da PBPREV no momento oportuno, fato que impede ela de se insurgir contra decisão monocrática que julgou a Remessa Necessária.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao Recurso Oficial, apenas para adequar os juros de mora e a correção monetária em favor da Fazenda Pública, mantendo os

demais termos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado e, no mérito, condenar a PBPREV à devolução das contribuições previdenciárias cobradas sobre a gratificação de atividade judiciária – GAJ, até 14/10/2009, observada a prescrição quinquenal.

Não houve apresentação de recurso voluntário e os autos subiram a esta instância apenas por força da remessa necessária do art. 475, I, do CPC, sendo mantida monocraticamente a decisão de primeiro grau, apenas com a adequação dos juros de mora e da correção monetária, estes, reformados em benefício da autarquia previdenciária demandada, ora recorrente.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que a decisão agravada merece reforma, argumentando, em suma: a existência de julgados no sentido da legitimidade dos descontos previdenciários incidentes sobre a GAJ efetuados antes da Lei Estadual n. 8.923/09, dado seu nítido cunho remuneratório; a necessidade de fixação dos juros de mora a contar do trânsito em julgado do *decisum*.

Pugna, ademais, pela reconsideração da decisão monocrática em comento ou, subsidiariamente, para que seja submetido o presente recurso ao julgamento do órgão competente, para que seja provido o pedido recursal.

É o que importa relatar.

DECIDO

Percebo, de início, que o recurso não deve ser conhecido, pois manifestamente inadmissível.

Pelo que se colhe do caderno processual, o Juízo *a quo* sentenciou pelo provimento parcial dos pedidos, a fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado e, no mérito, condenar a PBPREV à devolução das contribuições previdenciárias cobradas sobre a gratificação de atividade judiciária – GAJ, até 14/10/2009, observada a prescrição quinquenal, o que fora mantido por esta Egrégia Corte, unicamente com a ressalva dos juros de mora e da correção monetária, os quais foram reformados em benefício da autarquia previdenciária agravante.

Contra a decisão singular do Juízo de 1º grau, nenhuma das partes recorreu voluntariamente, conformando-se, assim, com o conteúdo da sentença. Observo que os autos subiram para análise dessa instância somente por força da remessa oficial, de acordo com o que dispõe o art. 475, I, do CPC.

Tal situação me faz concluir que a autarquia em litígio acatou a decisão de primeiro grau, reconhecendo o direito da agravada, não podendo, agora, impugnar essa decisão, diante da ocorrência da preclusão lógica e da consequente falta de interesse recursal. Nesse sentido, destaco precedentes do STJ:

“PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. É assente nesta Corte que não cabe recurso especial contra acórdão que nega provimento à remessa necessária, se omissivo o recorrente em interpor recurso de apelação, por configurar-se a preclusão lógica; entende-se que a ausência de interposição do apelo evidencia a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável. Precedentes. 2. Recurso especial não conhecido.”¹

“PROCESSUAL CIVIL - PRECLUSÃO LÓGICA - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO - ART. 135, III, DO CTN – INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende pelo não cabimento da interposição de recurso especial contra acórdão que negou provimento à remessa necessária, quando a ausência de interposição de apelo voluntário evidencia a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável, ante a preclusão lógica. 2. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis, segundo o art. 135 do CTN, apenas pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, não sendo aplicável, portanto, no caso de cobrança de multa por infração à CLT. Agravo regimental improvido.”²

“PROCESSUAL CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL – PRECLUSÃO LÓGICA. 1. A jurisprudência da Seção de Direito Público, em recente julgado, reafirmou o entendimento de que é inadmissível recurso especial contra acórdão proferido em sede de reexame necessário, quando ausente recurso voluntário do ente público, dada a ocorrência da preclusão lógica. 2. Recurso especial não conhecido.”³

“PROCESSUAL CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL – PRECLUSÃO LÓGICA. 1. É fato público e notório que as reformas processuais implementadas no Código de Processo Civil ao longo dos últimos anos tem como objetivo dar efetividade a garantia constitucional do acesso à justiça,

¹ STJ – Resp 1186896 – Min. Castro Meira – T2 – 02/06/2010.

² STJ – AgRg no Ag 1261985 – Min. Humberto Martins – T2 - 07/05/2010.

³ STJ – Resp 1052615 – Min. Eliana Calmon – S1 – 18/12/2009.

positivada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Como exemplo desse louvável movimento do legislador tem-se a dispensa do reexame necessário nas causas de competência do Juizado Especial Federal, consoante prevê o art. 13 da Lei 10.259/2001, e nas demais causas mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 475 do diploma processual, na redação que lhes deu a Lei 10.352/2001. 2. À luz dessa constatação, incumbe ao STJ harmonizar a aplicação dos institutos processuais criados em benefício da fazenda pública, de que é exemplo o reexame necessário, com os demais valores constitucionalmente protegidos, como é o caso do efetivo acesso à justiça. 3. Diante disso, e da impossibilidade de agravamento da condenação imposta à fazenda pública, nos termos da Súmula 45/STJ, chega a ser incoerente e até mesmo de constitucionalidade duvidosa, a permissão de que os entes públicos rediscutam os fundamentos da sentença não impugnada no momento processual oportuno, por intermédio da interposição de recurso especial contra o acórdão que a manteve em sede de reexame necessário, devendo ser prestigiada a preclusão lógica ocorrida na espécie, regra que, segundo a doutrina, tem como razão de ser o respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do *venire contra factum proprium*).”⁴

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. Segundo precedentes, “ocorre preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável; descabe, nesse caso, a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária.” (...) Recurso não conhecido.”⁵

“AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO INSS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL: AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO POR PARTE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NO MOMENTO OPORTUNO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR

⁴ STJ – REsp 904885 – Min. Eliana Calmon – S1 – 09/12/2008.

⁵ STJ – Resp 478908 – Min. José Arnaldo da Fonseca – T5 – 25/08/2003.

ACOLHIDA.”⁶

Nesse diapasão, entendo que, ao deixar de interpor recurso voluntário no momento oportuno, o ente público insurgente concordara com os termos da sentença prolatada, não possuindo interesse para recorrer de decisão que julga a seu favor a Remessa Necessária, operando-se, no caso, a preclusão lógica.

Cabe ao relator realizar o juízo de admissibilidade do recurso, verificando, principalmente, o interesse recursal da parte.

Nesse sentido, ensina Nelson Nery Júnior:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal , intempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício".

Destarte, entendo caracterizada a ocorrência da preclusão lógica e conseqüente ausência de interesse recursal a impedir o conhecimento do Agravo Interno, ante a ausência de recurso próprio no momento oportuno, fato que o impede de se insurgir da decisão monocrática que julgou a Remessa Necessária.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que aquele seja julgado no Órgão Colegiado.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e em vista da manifesta inadmissibilidade do agravo interno, **nego seguimento ao mesmo**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão monocrática agravada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁶ TJRN – AGT 67018000100 – Des. Amaury Moura Sobrinho - 21/10/2010